



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE IRATI**

CI Nº 005/2025

Irati/SC, 29 de janeiro de 2025.

Ao Gestor de Contratos

Nesta.

Prezado:

Cumprimentando-o, servimo-nos da presente para solicitar aditivo de 25% ao contrato administrativo nº 009/2025 firmado entre o Município e o Posto Rota 66 Ltda, para aquisição de combustível, tendo em vista a necessidade de abastecimento entre os dias 29 até a data de homologação do processo licitatório nº 015/2025, onde não há mais saldo para abastecimento da frota municipal e a necessidade da continuidade dos serviços de colheita de silagem, plantio e recuperação da malha viária.

ITEM	Quantidade licitada	UN	ESPECIFICAÇÃO	Quantidade aditivo 25%	VL UNIT. R\$	VL TOTAL R\$
1	700	LT	GASOLINA ADITIVADA	175	6,45	1.128,75
2	6.000	LT	OLEO DIESEL S10	1500	6,47	9.705,00
<b>TOTAL DO ADITIVO</b>						<b>10.833,75</b>
<b>Contrato 009/2025</b>						<b>43.335,00</b>
<b>Total após aditivo</b>						<b>54.168,75</b>

Atenciosamente,

  
EMERSON PEDRO BAZI

Assessor de Administração e Planejamento

CNPJ 95.990.230/0001-51 Fone/Fax: (49) 3349-0010

E-mail: [irati@irati.sc.gov.br](mailto:irati@irati.sc.gov.br) Rua João Beux Sobrinho, 385

CEP 89856-000 Irati SC

**PARECER JURÍDICO**

**Ref. Dispensa de Licitação nº 001/2025 – Processo Administrativo nº 003/2025**

**Contrato Administrativo nº 009/2025**

**ASSUNTO:** Comunicação Interna nº 005/2025 e solicitação de elaboração de parecer jurídico referente a possibilidade de acréscimo de quantidade e valor equivalente a 25% do total do contrato.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Assessor de Administração e Planejamento, para análise jurídica da legalidade e possibilidade de acrescentar o valor equivalente a 25% do total do contrato, firmado com a empresa AUTO POSTO ROTA 66, CNPJ Nº 10.989.500/0001-51, cujo objeto é *“Aquisição imediata de combustível sendo óleo diesel S-10 e gasolina aditivada”*

A solicitação partiu da própria administração mediante a Comunicação Interna nº 005/2025, sob a justificativa de que a quantidade do contrato esgotou e há necessidade de dar continuidade aos serviços de colheita de silagem, plantio e recuperação das estradas, até a conclusão do processo licitatório nº 015/2025, que encontra-se em andamento.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE**

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 14.133/2021 que disciplina as normas de licitação e contratos na Administração Pública, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei; (...) (grifei)

Entretanto, deve-se salientar que o art. 125 trata especialmente das alterações e menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifei)

Verifica-se que a regra é que deve ser respeitado o limite de até 25% do quantitativo para acréscimos e supressões.

Além disso, a Corte de Contas da União firmou orientação de que o limite de 25% deve ser aplicado individualmente para acréscimos e supressões. A Lei nº 14.133/2021 autoriza acréscimos em até 25%. Igualmente, permite supressões unilaterais na mesma medida (25%). Logo, não se admite a compensação entre acréscimos e supressões. Assim, mesmo que ao realizar um acréscimo de 25% e uma supressão de 25% o valor do contrato não sofra alteração, o contrato foi alterado, e essas duas modificações devem ser firmadas em termo aditivo, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido é a orientação do Plenário no Acórdão nº 2.059/2013:

*“os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário”.*

Desse modo, segundo o entendimento adotado pelo TCU, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais, os acréscimos ou as supressões de quantitativos devem ser considerados de forma isolada. O conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, sendo vedado qualquer tipo de compensação entre eles.

Apesar de a orientação do TCU ter sido anterior a Lei 14.133/2021, que revogou a lei 8.666/93, fato é que o percentual de acréscimo e de supressão do contrato manteve-se intacto na nova lei, aplicando-se, portanto, esse mesmo entendimento.

Portanto, em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao quantitativo inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado nos artigos supra, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Por fim, seja observado os documentos de regularidade fiscal da empresa fornecedora (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas), caso estejam vencidas, e juntá-las ao respectivo processo.

Além disso, é imprescindível verificar a existência de recursos financeiros previamente à realização do aditivo para suportar tal despesa.

## **CONCLUSÃO**

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, observado as sugestões acima, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo nº 009/2025, oriundo do Dispensa de Licitação nº 001/2025 – Processo Administrativo nº 003/2025, nos termos da fundamentação.

Irati, SC, 31 de janeiro de 2025.